



1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
12/03/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 873, de 1 de março de 2019	

4	AUTOR
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:

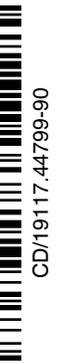
“Art. XX. O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, aplica-se em sua integralidade aos contratos de trabalho, celebrados antes e após a vigência desta lei.

Parágrafo único. As prestações sucessivas do contrato de trabalho inadimplidas e até mesmo decorrentes de construção jurisprudencial, mesmo iniciadas na lei anterior, terão seus efeitos regulados pela lei mencionada no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a



segurança jurídica.

Esta proposta visa esclarecer, mais ainda, que as relações jurídicas iniciadas sob o império da lei antiga, mas cujos efeitos se projetaram no tempo, passam ser regradas, imediatamente, pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017.

A iniciativa se impõe em virtude do posicionamento público de parte do Poder Judiciário Trabalhista ao defender que o disposto na Lei nº 13.467/2107 só atingem os novos contratos de trabalhos que vierem a ser celebrados somente a partir de 11.11.2017.

Para bem se aplicar a Lei nº 13.467/2017, deverá haver respeito ao denominado direito adquirido dentro do contrato de trabalho, que é de trato sucessivo e, nesta hipótese, o direito adquirido não pode ser confundido com a mera expectativa de direito. E, os efeitos desse negócio jurídico são apreendidos pela lei nova se verificados após a vigência desta.

ASSINA



CD/19117.44799-90